



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Procedimento Administrativo nº 24.359/2014

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 24.359/2014

REQUERENTE: JAIRO XAVIER COSTA

ADVOGADOS: FÁBIO BARBOSA MACIEL (OAB/AL Nº 7.147) E OUTROS

RESOLUÇÃO Nº 15579/2015
(12/03/2015)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ELEITORAL. NATUREZA *PRO LABORE*. AFASTAMENTO. FUNÇÕES ELEITORAIS. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANULAÇÃO. PRETENSÃO. RECEBIMENTO. VERBAS NÃO PAGAS. AFASTADA. AUSÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. DECISÃO UNÂNIME.

- Não é devido o pagamento de gratificação eleitoral a Juiz Eleitoral, correspondente ao período em que esteve afastado das funções eleitorais por força de aposentadoria compulsória determinada pelo Tribunal de Justiça de Alagoas e posteriormente declarada nula, em face da natureza *pro labore* da gratificação e por não haver a Justiça Eleitoral dado causa ao seu afastamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, RESOLVE o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, indeferir o pedido de recebimento das gratificações eleitorais que seriam devidas ao Juiz de Direito Jairo Xavier Costa durante o período que permaneceu afastado das funções jurisdicionais, em face de decisão administrativa que determinou a sua aposentadoria compulsória, proferida pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, posteriormente declarada nula.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 12 dias do mês de março de 2015.


Des. **SEBASTIÃO COSTA FILHO**
Presidente



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Procedimento Administrativo nº 24.359/2014

Tutmes Airan de Albuquerque Melo
Des. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

Alberto Jorge Correia de Barros Lima
Des. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

Alexandre Lenine de Jesus Pereira
Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA

André Carvalho Monteiro
Des. ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

Fábio Henrique Cavalcante Gomes
Des. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

Alberto Maya de Omena Calheiros
Des. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

Marcial Duarte Coelho
Dr. MARCIAL DUARTE COELHO
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Procedimento Administrativo nº 24.359/2014

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 24.359/2014

REQUERENTE: JAIRO XAVIER COSTA

ADVOGADOS: FÁBIO BARBOSA MACIEL (OAB/AL Nº 7.147) E OUTROS

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento formulado pelo Juiz de Direito Jairo Xavier Costa, por intermédio da qual postula o recebimento dos valores correspondente à gratificação eleitoral do período que medeia os meses de julho de 2010 e janeiro de 2014, em que permaneceu afastado das atividades judicantes por força de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Alagoas.

Para tanto, assevera que respondeu a um Processo Administrativo Disciplinar (PAD nº 03747-7.2009.001) no Tribunal de Justiça de Alagoas que culminou com a aplicação da penalidade de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais (Acórdão nº 021/2010).

Menciona que após a publicação de aludido Acórdão no Diário Oficial d, ocorrida no dia 21 (vinte e um) de junho de 2010, foi afastado das funções judicantes, deixando de perceber as gratificações decorrentes do exercício da atividade eleitoral na Comarca de São Sebastião.

Alega que impetrou Mandado de Segurança (Processo nº 2010.002800-9) em face da decisão do Tribunal de Justiça de Alagoas que lhe cominou a penalidade de aposentadoria compulsória, tendo sido concedida a ordem para reformar aquela decisão administrativa, sendo-lhe aplicada a pena de censura.

Aduz que, após o trânsito em julgado de referida decisão, com a devolução dos autos ao Tribunal de Justiça de Alagoas, foi deliberado pelo Plenário daquela



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Procedimento Administrativo nº 24.359/2014

Corte de Justiça o seu retorno ao trabalho judicante, desta feita na Comarca de Mata Grande/AL.

Sustenta que, em função de ser indevido o seu afastamento das funções eleitorais, tendo em vista que os efeitos da decisão administrativa que determinou a aposentadoria compulsória foram declarados nulos, faria jus ao recebimento da gratificação correspondente. Juntou documentação comprobatória de suas alegações (fls. 9/53).

Remetido o feito para instrução, a Coordenadoria de Pessoal opinou pelo indeferimento do pedido, considerando que a gratificação eleitoral possui natureza *pro labore* e que o ato supostamente gerador de dano não foi praticado pela União, mas sim pelo Estado de Alagoas (fls. 56/58).

Finda a instrução, foram os autos conclusos a esta Presidência pela Direção-Geral para deliberação (fl. 67).

É o relatório e em mesa para julgamento.

VOTO

Por se tratar de matéria atrelada ao exercício da Jurisdição Eleitoral, ato que está inserto na esfera de competência do Plenário desta Corte, e diante das particularidades que permeiam o caso, trago a sua apreciação o pedido ora em análise.

No mérito, o que se imputa ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas é o pagamento integral da gratificação eleitoral a Juiz Eleitoral, a despeito deste, por força de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Alagoas posteriormente declarada nula, ter deixado de prestar os serviços eleitorais.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Procedimento Administrativo nº 24.359/2014

Neste particular, convém consignar que o recebimento da gratificação eleitoral possui base normativa no art. 65 da Lei Complementar nº 35/1997 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN), que estabeleceu a possibilidade de seu pagamento aos magistrados quando da prestação de serviços à Justiça Eleitoral.

Tal gratificação foi regulamentada pela Lei nº 8.350/1991, a qual prevê, em seu art. 2º, que a remuneração a ser paga mensalmente aos Juízes de Direito pela atuação na Justiça Eleitoral corresponderá a 18% (dezoito por cento) do subsídio de Juiz Federal.

Consoante se deflui das normas acima citadas, por ser decorrente da prestação de serviços eleitorais, a gratificação possui natureza *pro labore*. Assim, somente aqueles que forem formalmente designados para o exercício das funções eleitorais e se apresentarem para o serviço têm o direito de percebê-la.

Noutro viés, necessário registrar que, a teor do estabelecido nos arts. 14, § 2º, e 32 do Código Eleitoral, o desempenho das funções eleitorais pressupõe que os Juízes de Direito estejam em pleno exercício das suas funções jurisdicionais, ficando eles automaticamente afastados da Justiça Eleitoral pelo tempo correspondente aos seus afastamentos da Justiça Comum.

Com efeito, até mesmo em afastamentos eventuais como licença para tratamento da própria saúde, gozo de férias ou até mesmo a designação, pelo Tribunal de origem, para o exercício de atividades administrativas, com prejuízos ao atividade judicante, impõem o afastamento das funções eleitorais. Neste sentido, o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Procedimento Administrativo nº 24.359/2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUIZ DE DIREITO. CONVOCAÇÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUIZ ELEITORAL. ZONA ELEITORAL. EXERCÍCIO. AFASTAMENTO.

Juiz de Direito convocado por Tribunal de Justiça para substituir Desembargador, durante o período de convocação, não poderá exercer a função de juiz eleitoral, pois não preenche o requisito contido no art. 32 do Código Eleitoral, qual seja, o efetivo exercício do cargo. Precedente: Consulta nº 151, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 18.11.1997. (Processo Administrativo nº 19969, Resolução nº 22916 de 26/08/2008, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/09/2008, Página 20)

No caso dos autos, consoante acima relatado, o Tribunal de Justiça de Alagoas aplicou a penalidade de aposentadoria compulsória ao Juiz de Direito Jairo Xavier Costa, determinando o seu afastamento das funções jurisdicionais a partir de 21 (vinte e um) de junho de 2010.

Observe que o Requerente não nega que durante o período mencionado em seu Requerimento inicial esteve afastado das atividades eleitorais, somente retornando a exercê-la após a anulação da decisão de aposentação.

Como consequência legal do afastamento de Juiz de Direito das suas atividades, deixou ele de exercer a Jurisdição Eleitoral, tendo sido designado outro magistrado para responder pela Comarca de São Sebastião e, conseqüentemente, pela 49ª Zona Eleitoral. Assim, indevido a manutenção do pagamento de gratificação eleitoral.

Outrossim, como bem assentado pela Coordenadoria de Pessoal, considerando que a sanção de aposentadoria compulsória foi aplicada pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, não há como se atribuir a responsabilidade à Justiça Eleitoral pelo pagamento das verbas que deixaram de ser percebidas pelo Requerente durante o período em que se deu o seu afastamento indevido das funções judicantes, porquanto ausente o nexo de causalidade, pressuposto da responsabilidade civil.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Procedimento Administrativo nº 24.359/2014

Com efeito, considerando que a prestação de serviços à Justiça Eleitoral é o fato ensejador do recebimento da gratificação, bem como que o afastamento do Requerente não foi determinado por órgão da Justiça Eleitoral, entendo que é indevido o pagamento da gratificação eleitoral pretendida, que, aliás, já foi efetuado ao Juiz de Direito que passou a responder pela Comarca anteriormente titularizada pelo Requerente.

Ante o exposto, voto no sentido de que seja indeferido o pedido de recebimento das gratificações eleitorais que seriam devidas ao Juiz de Direito Jairo Xavier Costa durante o período que permaneceu afastado das funções jurisdicionais, em face de decisão administrativa que determinou a sua aposentadoria compulsória, proferida pelo Tribunal de Justiça de Alagoas.

É como voto.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Presidente

